

PROCESSO - A. I. N° 269366.0018/11-9  
RECORRENTE - GERDAU AÇOS LONGOS S/A.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0318-01/11  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
INTERNET - 22/08/2013

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0239-11/13

**EMENTA: ICMS.** PROGRAMA DESENVOLVE. **a)** ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b)** ERRO NO CÁLCULO DA ANTECIPAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO DE VALOR OBJETO DE DILAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Atualização da parcela sujeita ao benefício de dilação de prazo concedido pelo Programa DESENVOLVE foi calculada pelo contribuinte em observância ao quanto disposto no Decreto n° 8.205/02 que regulamenta o programa. Rejeitadas as arguições preliminares de nulidade. Indeferido o pedido de realização de diligência. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/BA, contra a Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado, em 30/06/11, exige ICMS no valor de R\$394.218,40, sendo que o Recurso interposto se refere apenas às infrações 3 e 4 acerca de:

INFRAÇÃO 3. Recolheu a menos ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos meses de abril, maio, julho, setembro, outubro e dezembro de 2010. Lançado imposto no valor de R\$ 91.798,51, mais multa de 60%. Consta que se trata de recolhimento a menos em razão de erro no cálculo da parcela incentivada.

INFRAÇÃO 4. Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos meses de janeiro a março, junho, agosto e novembro de 2010. Lançado imposto no valor de R\$ 19.809,68, mais multa de 60%. Consta que se trata de recolhimento a menos do ICMS sobre a antecipação para liquidação de valor da dilação.

No tocante a estas infrações a 1ª JJF fundamentou na sua Decisão que:

*O autuado sustenta que os autuantes se equivocaram na determinação da data inicial da contagem do prazo de doze meses a que se refere o artigo 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 8.205/02.*

*Para um melhor entendimento da questão, transcrevo os artigos 1º e 3º, da Resolução nº 16/2003, do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, bem como o art. 3º, §§4º e 5º, do Decreto nº 8.205/02:*

...  
*Art. 3º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, o que exceder a R\$879.939,18 (oitocentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses pela variação do IGP-M.*

*Art. 4º Conceder prazo de 12 (doze) anos para a fruição dos benefícios, contado a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.*

*Art. 5º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá a TJLP ao ano ou outra que venda substituí-la.*

*Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*

Sala de Sessões, 12 de maio de 2003.

DECRETO N° 8.205/02

Art. 3º O Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 (setenta e dois) meses para o pagamento de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

[...]

§ 4º No caso de empreendimentos já instalados, a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo corresponderá ao valor que excede à média mensal dos saldos devedores apurados em até 24 meses anteriores ao do pedido de incentivo, atualizada pela variação acumulada do IGP-M.

§ 5º A atualização a que se refere o parágrafo anterior tomará por base a variação anual do IGP-M e será procedida a cada período de 12 meses contados do mês do pedido de incentivo.

Preliminarmente, o autuado suscita a nulidade das Infrações 3 e 4, sob o argumento que o procedimento adotado pelos autuantes ensejou a existência de saldos devedores e credores a favor do estabelecimento fiscalizado. Diz que, ao deixar de ajustar esses créditos e débitos, foi violado o princípio da moralidade administrativa e, desse modo, esses itens do lançamento ficam maculados de nulidade, caso não seja o vício saneado mediante diligência.

Afasto essa preliminar de nulidade, pois, conforme foi bem explicado pelos autuantes na informação fiscal, no roteiro de auditoria não foi refeita a conta corrente fiscal do autuado, mas sim os cálculos e os recolhimentos de ICMS efetuados pelo defendant, considerando os benefícios do Programa DESENVOLVE concedidos ao autuado. A auditoria fiscal foi realizada, partindo do saldo devedor de ICMS devido em cada mês, conforme apurado pelo próprio defendant no seu livro Registro de Apuração de ICMS, sendo que essa auditoria não apurou a existência de saldos credores.

Com fulcro no art. 147, I, "a", do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência, pois considero que os elementos já existentes nos autos são suficientes para a formação do meu convencimento.

No mérito, o autuado afirma que os valores exigidos nas Infrações 3 e 4 são decorrentes do fato de que os autuantes se equivocaram na contagem do prazo de doze meses a que se refere o artigo 3º, §§ 4º e 5º, do Dec. 8.205/02.

De acordo com a Resolução nº 16/2003, do Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE, em maio de 2003, foi concedido ao autuado o benefício da dilação de prazo para o pagamento saldo devedor mensal do ICMS relativo às operações próprias.

O disposto no art. 3º da Resolução nº 16/03 fixou a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, o que excede a R\$ 879.939,18 (oitocentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses pela variação do IGP-M. Dessa forma, considerando que a Resolução concedeu o benefício em maio de 2003, essa data constitui o termo inicial da contagem do prazo de doze meses para a correção, pela variação do IGP-M, da parcela a partir do qual será calculado o saldo devedor passível de incentivo.

Examinado os demonstrativos de fls. 34 a 78 e 80 a 124, constato que os autuantes, de forma acertada, corrigiram a parcela a partir da qual foi apurado o saldo devedor passível de incentivo [“Limite do saldo p/determinação do incentivo”] tomando por base o mês de maio. Assim, o procedimento fiscal está em conformidade com o previsto na Resolução nº 16, de maio de 2003.

O benefício de dilação de prazo concedido pelo Programa DESENVOLVE não alcança todas as operações realizadas pelo contribuinte, mas, exclusivamente, as operações próprias decorrentes dos investimentos previstos no projeto incentivado. Os ajustes efetuados pelos autuantes nos demonstrativos que embasam a autuação não carecem de reparos, sendo relevante salientar que esses ajustes não foram questionados na impugnação.

Os demonstrativos trazidos na defesa não podem ser acolhidos, pois a parcela a partir da qual foi apurado o saldo devedor passível de incentivo foi corrigida a partir do mês de abril, conforme comprovam os demonstrativos de fls. 152/153 e 157/158 combinado com os de fls. 162 a 169.

Afirma o defendant que enviou ao Fisco estadual memorial de cálculo contendo a sua metodologia de atualização (fl. 154). Examinando esse documento, constato que se trata de fotocópia de um “fax” encaminhado à Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração do Estado da Bahia. Esse documento não possui o caráter de uma consulta e nem respalda os cálculos efetuados pela empresa. Ademais, não há nos autos uma resposta formal da referida Secretaria.

O autuado requer que, caso as infrações em tela não sejam declaradas nulas, sejam efetuados os ajustes entre os créditos e débitos, ou que seja aplicado o previsto nos artigos 108, 112, 136 e 137 do CTN, visando afastar a sua responsabilidade objetiva, já que não houve má-fé.

*Esses pleitos defensivos não podem ser acolhidos, pois, com base no roteiro de auditoria fiscal adotado, não há respaldo para tanto, sendo importante ressaltar que na ação fiscal que ensejou a lavratura do Auto de Infração não foi apurada a existência de saldo credor. Ademais, nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos feitos do ato.*

*Quanto às multas indicadas na autuação, ressalto que as penas indicadas na autuação estão corretas e são as previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96 para as irregularidades apuradas, não cabendo a este órgão julgador administrativo apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade da legislação tributária estadual, ao teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.*

No Recurso Voluntário interposto (fls. 197 a 207), o recorrente ressalta que a questão posta se refere sobre a data inicial da contagem da correção do saldo devedor mensal passível de incentivo fiscal do DESENVOLVE, que se insurge contra a Decisão contida no Acórdão JJF nº 0318-01/11.

Ressalta que os autuantes interpretaram que a Resolução nº 16/03 (fl. 151) fixa a parcela mensal passível do incentivo, o que excede a R\$879.939,18, corrigindo este valor a cada 12 meses pela variação do IGP-M, ficando estabelecido para o mês de maio o valor a ser considerado, cuja atualização deve se dar a partir de junho e que a planilha apresentada pelo contribuinte (fl. 157), é considerado, como sendo de abril o que vai de encontro ao estabelecido na Resolução, provocando as distorções.

Destaca que o Acórdão JJF 0318-01/11, transcreve a Resolução nº 16/03 e o § 5º, do art. 3º, do Decreto nº 8.205/02, concluindo que a *parcela fixada passível de incentivo, conforme demonstrativos de fls. 34 a 78 e 80 a 124, “de forma acertada, corrigiram a parcela a partir da qual foi apurado o saldo devedor passível de incentivo [...] tomando por base o mês de maio. Assim, o procedimento fiscal está em conformidade com o previsto na Resolução nº 16, de maio de 2003”*.

Discorda deste entendimento, por entender que houve um equívoco no que tange a contagem do período de doze meses a que se refere o artigo 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 8.205/02, que transcreveu às fls. 198/199, “contados do mês do pedido do incentivo” e que tendo a publicação da Resolução nº 16, sido publicada no DOE de 16/05/03, esta data é que deve ser utilizada para a contagem das atualizações, tendo sempre como referência o mês de maio (ciclo de 12 meses para aplicação do IGP-M – maio a abril), ao contrário do que entendeu a fiscalização e a Decisão recorrida (*início em junho e encerramento em maio*).

Reforça seus argumentos quanto à fundamentação legal prevista na legislação em obediência ao princípio da legalidade tributária (§ 4º do art. 3º do Decreto nº 8.205/02 e art. 3º da Resolução nº 16/03).

Argumenta que de acordo com o artigo 3º, §º5º do Decreto nº 8.205/02, a base incremental passa a ser atualizado “*a cada período de 12 meses contados do mês do pedido de incentivo*” e existem duas fórmulas aplicadas à dilação de prazo no DESENVOLVE, ambas submetidas ao índice do IGP-M:

- a) a prevista no § 4º, do artigo 3º, do Decreto nº 8.205/02, estabelecido mediante exercício de competência privativa do CD Desenvolve (para trás – últimos 24 meses contados do pedido de incentivo), e;
- b) a prevista no parágrafo 5º, do artigo 3º, do Decreto nº 8.205/02, esta contada *a partir do mês da habilitação*, incluso, e realizada pelo contribuinte a cada período de 12 (doze) meses, contado do pedido.

Pondera que mesmo que o lançamento tributário estivesse adequado, a alteração de qualquer das variáveis previstas no Decreto e Resolução do DESENVOLVE, gera, além de débitos em desfavor do recorrente, créditos em seu favor, tendo a fiscalização efetuado o lançamento sem apurar os créditos em favor do recorrente, agindo de forma adequada, criteriosa e imparcial, sendo injustificável a indicação na autuação de que “*não foi refeita a conta corrente do contribuinte e*

sim a auditoria dos cálculos e recolhimentos do ICMS através do benefício fiscal do DESENVOLVE”.

Requer a realização de diligência para apurar os débitos e créditos gerados (conta corrente) para restabelecer equilíbrio, caso não declarada a nulidade do lançamento em obediência aos princípios da segurança jurídica, moralidade, imparcialidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF).

Salienta que agiu de boa-fé, ao efetuar os cálculos, apresentar memoriais, feito recolhimentos do imposto, confiando nos atos administrativos emanados pela administração tributária.

Cita texto de doutrinadores, para reforçar seu posicionamento de que a fiscalização utilizou cálculos e bases que não possuem respaldo legal, pugna pela nulidade do lançamento ou que seja procedido o ajuste entre créditos e débitos, criado por ato administrativo de lançamento de ofício, o que foi indeferido na Decisão ora recorrida, que empregou tão somente o art. 136 do CTN para justificar a ocorrência da infração. Destaca outros artigos do CTN (108, 112, 136 e 137), transcritos às fls. 204/205 para reforçar o entendimento de que carece uma interpretação harmoniosa, o que afasta a responsabilidade objetiva da exação, conforme decisões de Tribunais Superiores transcritas à fl. 206.

Pondera que a multa aplicada de 60% do valor do débito é indevida.

Argumenta que os e-mails trocados entre fiscalização e empresa, constituem atos formais, que não pode servir para afastar a legitimidade dos atos praticados pelo recorrente. Requer a improcedência das infrações 3 e 4 e das respectivas multas.

A PGE/PROFIS no Parecer exarado às fls. 211/215, inicialmente comenta a acusação, transcreve o art. 3º do Decreto nº 8.205/02 e ressalta que para efeito da atualização monetária do piso estabelecido para efeito de cálculo da parcela do saldo devedor, é o da publicação da Resolução. E que tendo a Resolução nº 16/03 sido publicada em 12/05/03, a data início é o mês de junho e não o mês de abril, visto que não se atualiza aquilo que não existe. Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO VENCIDO

Inicialmente cabe apreciar a nulidade suscitada, sob o argumento de que a fiscalização efetuou o lançamento fundamentando-se em cálculos e bases que não possuem respaldo legal. Verifico que a questão central da acusação é que o sujeito passivo efetuou cálculos do ICMS contemplados com o benefício fiscal do Programa DESENVOLVE, tomando como parâmetro a atualização em um determinado mês enquanto a fiscalização entende que ser aplicável em outro mês, ambos, interpretando a legislação de forma diferente. Verifico que as infrações (3 e 4) foram descritas de forma clara, fazendo se acompanhar de demonstrativos próprios, o que possibilitou ao contribuinte exercer o seu direito de defesa. Por isso, fica rejeitada a nulidade suscitada. Entendo que para decidir se os cálculos foram feitos de forma legal ou não, envolve a apreciação do mérito, o que será feito no momento próprio.

O recorrente requereu a realização de diligência fiscal para apurar os créditos gerados a seu favor, afirmando que a fiscalização apurou débitos gerados a seu desfavor, o que constitui a exigência contida nas infrações 3 e 4, mas não fez a compensação. Indefiro o pedido formulado, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF/BA, em função do meu convencimento que os elementos acostados aos autos são suficientes para a formação de convencimento do julgador. Quanto ao pleito da compensação, será apreciado quando da análise das razões de mérito, que passo a fazê-lo.

No mérito, constato que o recorrente reapresentou os mesmos argumentos da defesa inicial, ou seja, que tendo sido concedido o benefício fiscal de diliação de prazo pelo programa DESENVOLVE, pela Resolução nº 16 de 12/05/03, a contagem do prazo para a atualização da parcela mensal passível do incentivo, devia ser “contados do mês do pedido do incentivo”.

Verifico que este argumento já foi apreciado na Decisão ora recorrida, fundamentando que a Resolução nº 16/03, no seu art. 3º, concedeu o benefício da dilação de prazo para o pagamento saldo devedor mensal do ICMS, sobre o que excedesse a R\$879.939,18, corrigido este valor a cada 12 (doze) meses pela variação do IGP-M. E que considerando que a mencionada Resolução concedeu o benefício em 12 de maio de 2003, “*essa data constitui o termo inicial da contagem do prazo de doze meses para a correção, pela variação do IGP-M, da parcela a partir do qual será calculado o saldo devedor passível de incentivo*”, em conformidade com os demonstrativos de fls. 34 a 78 e 80 a 124, ao teor do art. 3º, §5º do Decreto nº 8.205/02 e não do mês de abril/03 conforme demonstrativos juntados pelo sujeito passivo (fls. 152/153).

Assim sendo, está correta a Decisão proferida pela 1ª JJF, motivo pelo qual não acolho o argumento ora reapresentado, que já foi apreciado.

Quanto ao argumento de que foram apurados débitos a seu desfavor e créditos a seu favor, mas não foi feita a devida compensação, verifico que conforme demonstrativos às fls. 35 e 81, a fiscalização apurou os valores devidos e recolhidos a menos, relativos à parcela sujeita a dilação de prazo do DESENVOLVE (infração 3 – abril, maio, julho, setembro, outubro e dezembro/10) e do valor da parcela liquidada por antecipação (infração 4 - janeiro, fevereiro, março, junho, agosto e novembro/10).

Este argumento também foi apreciado na Decisão ora recorrida, embasando que a fiscalização exigiu os valores na autuação relativos aos meses que houve recolhimento a menos do ICMS.

Entendo que em se tratando de apuração de valores devidos que foram atualizados de forma incorreta, não devem ser compensados com valores que porventura a empresa tenha apurado e recolhido a mais em outro período mensal, motivo pelo qual não acolho o argumento de que deva ser feita as compensações aventadas.

Entretanto, as quantias supostas como pagas indevidamente, indicadas nos demonstrativos juntados com a defesa às fls. 162 a 168, consolidadas no demonstrativo à fl. 169, podem ser objeto de pedido de restituição, mediante petição dirigida à autoridade competente, nos termos dos artigos 73 e 74 do RPAF/BA.

Por fim, com relação ao argumento de que agiu de boa-fé, ao efetuar os cálculos, apresentar memoriais, fazer recolhimentos do imposto e que deveria ser afastada a imposição de multa, por inexistência de dolo, verifico que a multa aplicada é prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.0147/96 e se coaduna com a descrição da infração cometida, portanto é legal.

No que tange ao pedido de cancelamento da multa decorrente de obrigação principal, a mesma não pode ser apreciada por esta 1ª CJF, competência esta da Câmara Superior deste Conselho de Fazenda, nos termos do art. 159, § 1º e art. 169, § 1º do RPAF/BA, cujo pedido pode ser formulado, acompanhado das providências requeridas.

Por tudo que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## VOTO VENCEDOR

Peço vênia para discordar das conclusões a que chegou o Nobre Relator, por entender que incorreu em equívoco o julgador de Primeira Instância ao convalidar o procedimento adotado pelos prepostos fiscais responsáveis pelo lançamento de ofício, no que diz respeito aos critérios de atualização monetária dos limites de utilização do benefício do DESENVOLVE a que faz jus o recorrente.

Conforme consta do relatório supra, em 12 de maio de 2003, foi publicada em favor da Recorrente a Resolução nº 16/2003 que a habilitou aos benefícios integrantes do Programa DESENVOLVE, dentre os quais está incluída a dilação do prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS relativo às suas operações próprias.

Por se tratar o recorrente de empresa que já estava em atividade quando da apresentação do pleito de enquadramento no Programa, o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, em estrita

observância à legislação de regência, estabeleceu que a parcela do saldo devedor mensal passível de incentivo, deveria corresponder ao valor que excedesse a R\$ 879.939,19, atualizado a partir de então com base na variação do IGP-M a cada período de 12 (doze) meses.

Da análise dos autos constata-se que não há controvérsia nos acerca do mês em que entrou em vigor a Resolução nº 16/2003, período de apuração a partir da qual o recorrente iniciou o gozo dos benefícios que lhe foram deferidos, nem mesmo divergem autuantes e autuado acerca dos percentuais correspondentes à variação mensal do IGP-M utilizados para fins de apuração dos índices acumulados.

O dissenso reside, apenas, quanto à fixação do termo inicial da atualização anual a que se refere o § 5º do artigo 3º do Decreto nº 8.205/02.

No entendimento da fiscalização, que foi convalidado pela 1ª JJF e pelo Nobre Relator em seu voto, o *termo a quo* deveria corresponder a 1º de junho de 2003, já que a Resolução foi publicada em 12/05/2002, entrando em vigor no mesmo mês da publicação, procedimento em relação ao qual se insurge a Recorrente que sustenta a correção de seus cálculos baseados na variação do IGP-M verificado a partir de 1º de maio de daquele ano.

Como cediço, a definição do referido piso e respectivo critério para atualização monetária encontram fundamento legal no quanto previsto nos §§ 4º e 5º do artigo 3º do Decreto nº 8.205/02, que aprovou o Regulamento do Programa DESENVOLVE instituído pela Lei nº 7.980/01, cujo texto é a seguir reproduzido:

*Art. 3º O Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 (setenta e dois) meses para o pagamento de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.*

[...]

*§ 4º No caso de empreendimentos já instalados, a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo corresponderá ao valor que exceder à média mensal dos saldos devedores apurados em até 24 meses anteriores ao do pedido de incentivo, atualizada pela variação acumulada do IGP-M.*

*§ 5º A atualização a que se refere o parágrafo anterior tomará por base a variação anual do IGP-M e será procedida a cada período de 12 meses contados do mês do pedido de incentivo.*

No meu sentir, para chegarmos à adequada interpretação do quanto previsto nos dispositivos legais em análise, e por fim à controvérsia instaurada nos autos, necessário se torna proceder à integração dos comandos contidos no §§ 4º e 5º porque intrínseca e indissociavelmente relacionados. Senão vejamos:

Estabelece o §4º que para as empresas já com atividade em curso na data do pleito haverá de ser fixado um piso a partir do qual o incentivo poderá ser aplicado. Ainda de acordo com tal norma, este teto será calculado com base na média dos recolhimentos realizados pela empresa beneficiária verificada em até 24 meses **anteriores** à data em que protocolado o pedido, atualizada pela variação do IGP-M.

Ciente de que entre a data do protocolo do pleito e data da publicação da Resolução que o defere transcorrerá um determinado lapso de tempo – necessário ao cumprimento de todos os expedientes previstos para a concessão – o legislador determinou que o piso encontrado segundo a fórmula prevista no § 4º deverá ser atualizado monetariamente a cada período de 12 meses, contados do mês do pedido.

Este foi o método que o legislador encontrou para atualizar os valores de referência de forma ininterrupta, evitando que estes sejam consumidos pelos efeitos da inflação, vale dizer: pela regra do § 4º tais importâncias são atualizadas até o mês anterior ao do protocolo do pedido e aplicando-se a norma do §5º a média encontrada passa a sofrer atualização a partir do mês imediatamente subsequente.

Assim é que, o *termo a quo* da atualização monetária do piso fixado pelo Conselho Deliberativo deverá corresponder ao mês do protocolo do pedido de enquadramento da empresa no Programa, sendo irrelevante, para tal fim, a data da publicação da Resolução.

Aplicando as disposições do §4º ao caso dos autos, tem-se que o piso, no valor de R\$ 879.939,19, fixado pela Resolução nº 16/2003, tomou por base a média dos recolhimentos mensais de ICMS realizados pela Recorrente no período compreendido entre os meses de julho de 2000 a junho de 2002, cujo montante de R\$ 677.768,33, foi atualizado monetariamente pelo IGP-M desde a sua apuração, que se deu em junho de 2002, até o mês de abril de 2003. É o que se deflui da análise do demonstrativo de fls.152 dos autos.

Pois bem! Apesar de que dos autos não se possa concluir com a devida certeza em que mês a Recorrente requereu a sua inclusão no Programa DESENVOLVE, é possível inferir com segurança que o valor do piso fixado através da Resolução nº 16/2003 foi atualizado pela variação do IGP-M acumulada até o mês de 2002 (doc. fls. 152).

Destarte, intuitivo concluir que tendo a última atualização realizada pelo Conselho Deliberativo tomado por base à variação acumulada do IGP-M verificada até no mês de abril de 2002, deverá o valor assim encontrado ser atualizado pela variação do IGP-M acumulada a cada 12 meses a partir de **1º de maio de 2003**.

Admitir entendimento diverso implica expurgar do cálculo 30 dias de inflação – na hipótese os 30 dias do mês de maio do ano de 2003 – procedimento que afronta as disposições do Decreto nº 8.205/02 não podendo, por conseguinte, ser convalidado por esse órgão julgador, independentemente de a quem beneficiou – Estado ou Contribuinte.

Ante ao exposto, entendo assistir razão ao Recorrente pelo que dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reformar a Decisão de Primeira Instância, tornando insubstancial as infrações 3 e 4 nos valores respectivos de R\$91.798,51 e R\$19.809,68, remanescentes, destarte, o débito na quantia de R\$282.610,21, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INF	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR JULGADO-CJF	MULTA
01	PROCEDENTE	258.561,38	258.561,38	60%
02	PROCEDENTE	24.048,83	24.048,83	60%
03	IMPROCEDENTE	91.798,51	0,00	-----
04	IMPROCEDENTE	19.809,68	0,00	-----
<b>TOTAL</b>		<b>394.218,40</b>	<b>282.610,21</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269366.0018/11-9, lavrado contra **GERDAU AÇOS LONGOS S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$282.610,21**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Rosany Nunes de Mello Nascimento, Paulo Danilo Reis Lopes, Alessandra Brandão Barbosa e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO – Conselheiro: Eduardo Ramos de Santana.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR/VOTO VENCIDO

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – VOTO VENCEDOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS